



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.384 - MG (2010/0209572-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADANIL RODRIGUES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.106/MG. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA QUANTO À DISPONIBILIDADE E AO USO DO SERVIÇO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

– O STJ firmou entendimento de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC n. 64/2002-MG, gera o direito à restituição imediata dos valores descontados, nos termos da interpretação do art. 165 do CTN. Considera-se irrelevante o fato de ter sido o serviço de saúde disponibilizado e usufruído pelos seus beneficiários, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

– 'A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ' (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJe de 31.8.2011).

– Incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.384 - MG (2010/0209572-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg contra a decisão de fls. 380-382, em que dei provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto por Adanil Rodrigues Vieira e outros, com fundamento no art. 105, III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

'EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS

- REEXAME NECESSÁRIO -ARTIGO 475, §2º, DO CPC - ENTENDIMENTO DO STJ - NÃO CONHECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO - IPSEMG - CONTRIBUIÇÃO PARA SAÚDE/ASSISTENCIAL (3,2%) - LC Nº 64/02 (ART. 85, §1º) - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE SUPERIOR DESTES TRIBUNAL - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS, INDEVIDAMENTE, DESCONTADAS - CARÁTER CONTRAPRESTACIONAL - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em caso de condenação ilíquida contra Fazenda Pública, deve-se utilizar o valor dado à causa como parâmetro para aplicação do disposto no §2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. 2. A inconstitucionalidade da contribuição ao IPSEMG (3,2%) - assistência à saúde (LC 64/02, art. 85, §1º) - restou declarada pela Corte Superior deste Sodalício, impondo-se a suspensão dos descontos, a esse título, sem restituição dos valores já pagos, face ao caráter contraprestacional do benefício, potencialmente disponibilizado naquele período' (fl. 313).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls 335/337).

Sustentam os recorrentes violação dos arts. 535 do CPC e 165 e 167, do CTN.

É o relatório. Decido.

De início, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido as questões postas, embora de forma diversa da pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, a irrisignação merece prosperar.

Ocorre que, a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 165 do CTN, tem como único pressuposto para determinar a repetição do indébito a cobrança indevida de tributo — contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, já que declarada inconstitucional a Lei Complementar Estadual n. 64/2002 que o instituiu, considerando irrelevante o fato de o contribuinte ter ou não usufruído do serviço de saúde prestado pelo Estado. Nesse sentido, confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC/MG 64/2002. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL PELO STF E TJMG. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O acórdão recorrido decidiu que a cobrança compulsória de contribuição para custeio de assistência à saúde dos servidores públicos do estado de Minas Gerais, prevista na Lei Complementar Estadual n. 64/2002 não tem embasamento legal e constitucional, nos termos da orientação jurisprudencial já firmada pelo TJMG e Supremo Tribunal Federal, sem deferir, entretanto, a repetição do indébito pleiteada pelos autores.

2. 'É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária.' (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

3. De igual modo: REsp 1.167.786/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010, REsp 1.059.771/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009, REsp 1.194.981/MG, Rel. Min. Luiz Fuz, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 9/9/2010).

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no REsp 1.183.371/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2/2/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. TRIBUTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DO USUFRUTO DOS SERVIÇOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento de que, uma vez ocorrida a cobrança indevida de um tributo, imperiosa se faz a repetição do indébito, sendo desimportante, para fins de repetição, ter sido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço de saúde disponibilizado ou usufruído pelos seus beneficiários, posto que declarada inconstitucional a contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 1.186.727/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe de 3/8/2010).

Mais recentes, são as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.224.430/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe de 21/2/2011; REsp 1.221.328/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 17/2/2011; REsp 1.225.063/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2011 e REsp 1.195.667/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11/2/2011.

Diante disso, dou provimento ao recurso especial para que se proceda à restituição do indébito. Ficam invertidos os ônus sucumbenciais" (fls. 380-382).

Sustenta o agravante que não pode haver a restituição da contribuição para custeio da saúde dos servidores públicos de Minas Gerais, já que o serviço prestado, embora abarcado pelo conceito de seguridade social, não é gratuito e está à disposição do servidor.

Defende que deve ser emitido juízo de valor expresso sobre as questões constitucionais surgidas na decisão agravada, a fim de que se possa interpor recurso ao STF.

Por fim, requer o sobrestamento do feito até decisão final da ADI 3.106/MG no STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.384 - MG (2010/0209572-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPSEMG. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 3.106/MG. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA QUANTO À DISPONIBILIDADE E AO USO DO SERVIÇO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

– O STJ firmou entendimento de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC n. 64/2002-MG, gera o direito à restituição imediata dos valores descontados, nos termos da interpretação do art. 165 do CTN. Considera-se irrelevante o fato de ter sido o serviço de saúde disponibilizado e usufruído pelos seus beneficiários, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

– 'A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ' (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJe de 31.8.2011).

– Incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.

Agravo regimental improvido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O STJ firmou a orientação de que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC n. 64/2002-MG, gera o direito à restituição imediata dos valores descontados, nos termos da interpretação do art. 165 do CTN. Considera-se irrelevante o fato de ter sido o serviço de saúde disponibilizado e usufruído pelos seus beneficiários, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

Nesse sentido, confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIA. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento da inconstitucionalidade de contribuição para custeio dos serviços de saúde enseja a restituição imediata dos valores descontados, seja pela via da compensação, seja pela via da restituição do indébito tributário.

2. Todo ato estatal que tenha por motivo exigir tributo sabidamente indevido ou inviabilizar a sua devolução será inconstitucional. Assim, é legítima a restituição dos valores indevidamente auferidos, pois a efetiva utilização dos serviços de saúde pelo contribuinte deve ser objeto de verificação em ação própria.

3. *'A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.'* (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.280.407/MG, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.11.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, seguindo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a utilização dos serviços de saúde prestados pelo IPSEMG aos servidores públicos estaduais é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.

3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

4. A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

6. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AG 1.315.075/MG, Ministro Herman Benjamin, DJe de 31.6.2011).

Ademais, inviável o pedido de sobrestamento, pois, conforme a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ, a pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos EDcl na ADI 3.106/MG não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito desta Corte.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO À SAÚDE PREVISTA NO ART. 85 DA LC 64/2002-MG, DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Aclaratórios objetivando o prequestionamento de temas de ordem constitucional e o sobrestamento do feito até julgamento de embargos opostos no STF em face da ADI 3.106/MG.

2. O acórdão embargado decidiu, consoante jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de assistência à saúde, estabelecida na LC 64/2002-MG, gera o direito à restituição da exação, nos termos da interpretação do art. 165, do CTN.

3. Em sede de recurso especial, é defeso o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes.

4. 'A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.' (EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, DJ de 31/8/2011).

5. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 1.195.667/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30.9.2011).

Por fim, incabível, na via eleita, a apreciação de matéria de índole constitucional, ainda que com o propósito de prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209572-2

AgRg no
REsp 1.225.384 /
MG

Números Origem: 10024096734041001 10024096734041003 24096734041

PAUTA: 16/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADANIL RODRIGUES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Custeio de
Assistência Médica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADANIL RODRIGUES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.